ACÓRDÃO - AC00 - 1682/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/07024/2017
PROTOCOLO	: 1805976
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE JARDIM
JURISDICIONADO	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE NA ELABORAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A ANALISE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado o atendimento aos comandos legais e normativos aplicáveis à matéria pelas contas de gestão, exceto com relação às impropriedades que não prejudicaram a análise, a prestação de contas anual de gestão merece o julgamento como contas regulares com ressalva, que resulta na recomendação cabível ao responsável ou a quem o tiver sucedido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência de Jardim**, exercício de 2016, gestão do Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, Prefeito Municipal, à época, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da apresentação inadequada dos valores registrados no Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa e pela ausência de Notas Explicativas, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos; e **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no caso, a elaboração do Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa em conformidade com o MCASP 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014 e da apresentação das notas explicativas.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal para Infância e a Adolescência de Jardim, exercício de 2016, gestão do Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, Prefeito Municipal, à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, conforme Termo de Intimação nº 5676/2019, ocasião na qual ele apresentou resposta conforme peças nº 44.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, conforme análise nº 10047/2019, peça nº 46, manifestou-se pela irregularidade das contas pelos seguintes motivos:

> 1- Contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, Letra B, da Resolução – TCE-MS nº. 54, de 14 de dezembro de 2016, pelos motivos expostos no subitem 2.2.2, incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, II, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
>
> 2- Ausência de Notas Explicativas junto ao Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, impossibilitando conhecer a destinação dada aos equipamentos e materiais permanentes adquiridos no exercício, cujo montante encontra-se registrado a título de “Transferências e Delegações Concedidas” nas “Variações Patrimoniais Diminutivas”, incidindo-se, com isso, em infração prevista nos termos do art. 42, VIII, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012, conforme subitem 2.2.6;
>
> 3- Elaboração do Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa em desconformidade com o MCASP 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014, em razão dos motivos expostos no subitem 2.2.6 deste parecer, incorrendo em infração descrita nos termos do art. 42, VIII, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 12408/2020, peça nº 48 e o Ministério Público de Contas, que emitiu o parecer 1ª PRC nº 1818/2021, peça nº 49, opinaram pela irregularidade da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidades que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que o gestor não havia encaminhado o cadastro da contadora responsável.

Da mesma forma, não foi juntado aos autos as Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis e que a elaboração do Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC, está em desconformidade com o MCASP 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo com um montante de R$ 469.000,00 (quatrocentos e sessenta e nove mil reais) sendo que no decorrer do exercício houve alteração orçamentária do valor inicialmente orçado elevando o montante para R$ 566.768,03 (quinhentos e sessenta e seis mil setecentos e sessenta e oito reais e três centavos), conforme Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 14.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2016 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 609.192,48 (seiscentos e nove mil cento e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos), mesmo valor que o registrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 18.

- SALDO PATRIMONIAL:

O resultado patrimonial do exercício apresentou um valor residual (superávit) na importância de R$ 78.396,48 (setenta e oito mil trezentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), conforme demonstrado, peça nº 19 e 20.

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2015	530.768,41
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	78.396,48
Saldo Patrimonial do Exercício – 2016	**609.164,89**

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, constatou-se que após a resposta à intimação, foi juntado aos autos o ato de nomeação da Sra. Cleide Antônia Dias Portilho, como responsável contábil pelo fundo sob análise, sendo assim, resta sanada a irregularidade.

Com relação a ausência de Notas Explicativas junto ao Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, ter limitado conhecer a destinação dada aos equipamentos e materiais permanentes adquiridos no exercício, cujo montante foi registrado em “Transferências e Delegações Concedidas” nas “Variações Patrimoniais Diminutivas”, nota-se que tal ausência não ensejaria por si só motivo para reprovação, cabendo nesse caso, recomendação para que nas próximas prestações de contas sejam encaminhadas notas explicativas as demonstrações contábeis.

Quanto ao fato da apuração inadequada da Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC, nesse caso, verifica-se que a falha elencada restringe-se ao descumprimento de formalidade na elaboração do mencionado Demonstrativo, não prejudicando, portanto, os demais anexos e demonstrativos que instruem as contas em exame.

Dessa forma, ficou evidente a regularidade das contas, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a análise das contas, cabendo, no entanto, a ressalva e recomendação para que nas próximas prestações de contas, o gestor se atente para a elaboração do Anexo 18 - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa-DFC, em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP e para a encaminhamento das notas explicativas junto às Demonstrações Contábeis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acompanhar a manifestação técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Que as contas do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência de Jardim, exercício de 2016, gestão do Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, Prefeito Municipal, à época, CPF nº 906.791.051-15, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da apresentação inadequada dos valores

registrados no Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa e pela ausência de Notas Explicativas, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no caso, a elaboração do Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa em conformidade com o MCASP 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014 e da apresentação das notas explicativas;

III - Pela comunicação aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB / VAB/DSSM